



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10920.000237/2009-17  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2201-001.863 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 17 de outubro de 2012  
**Matéria** ITR  
**Recorrente** FORMASA AGROFLORESTAL LTDA  
**Recorrida** DRJ-CAMPO GRANDE/MS

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR**

Exercício: 2005

PAF. DILIGÊNCIA. CABIMENTO. A diligência deve ser determinada pela autoridade julgadora, de ofício ou a requerimento do impugnante/recorrente, para o esclarecimento de fatos ou a adoção de providências considerados necessários para a formação de convencimento sobre as matérias em discussão no processo e não para produzir provas de responsabilidade das partes.

ITR. ÁREA DECLARADA. COMPROVAÇÃO. Cabe ao Contribuinte comprovar, por meio de documentos hábeis e idôneos, os dados informados nas declarações apresentadas para fins de apuração do ITR.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

Assinatura digital  
Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente

Assinatura digital  
Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

**EDITADO EM: 30/10/2012**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 11/12/2012 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 11/

12/2012 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 13/12/2012 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Impresso em 14/12/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Participaram da sessão: Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente), Pedro Paulo Pereira Barbosa (Relator), Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Gustavo Lian Haddad e Rayana Alves de Oliveira França.

## Relatório

FORMASA AGROFLORESTAL LTDA interpôs recurso voluntário contra acórdão da DRJ-CAMPO GRANDE/MS (fls. 202) que julgou procedente lançamento, formalizado por meio do auto de infração de fls. 88/98, para exigência de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, referente ao exercício de 2005, no valor de R\$ 78.136,56, acrescido de multa de ofício e de juros de mora, perfazendo um crédito tributário total lançado de R\$ 169.134,39.

Segundo o relatório fiscal o lançamento decorre da revisão da DITR/2005 da qual foram alterados os seguintes itens originalmente declarados na DITR apresentada pelo contribuinte, ajustando-se os dados deles decorrentes:

VALORES ALTERADOS	DE	PARA
01. Área total do imóvel	1.210,0ha	1.418,2ha
02. Área de preservação permanente	9,0ha	198,0ha
10. De produtos vegetais	0,0	25,6ha
11. Área de descanso	810,0ha	0,0
12. Área com Reflorestamento	0,0	238,1ha
13. Pastagem	0,0	7,5
14. Exploração extrativa	0,0	51,0ha
22. Valor da Terra Nua - VTN	R\$ 78.900,00	R\$ 1.892.710,00

A descrição dos fatos e os fundamentos legais da autuação estão detalhados no auto de infração.

A Contribuinte impugnou o lançamento e alegou, em síntese, que além da APP e da ARL, há na propriedade mata nativa, estradas, aceiros e reflorestamento, que somam 681,78 hectares, que seriam áreas passíveis de exclusão da tributação; que para a apuração do grau de utilização devem ser consideradas as áreas utilizadas constantes do laudo que apresenta, a área de reflorestamento, área com lavoura e com corte de uso; que de acordo com o laudo, tanto as áreas não tributáveis quanto as utilizadas são maiores do que as descritas pela autoridade fiscal, o que implicaria em redução da base de cálculo e da alíquota.

Solicita a suspensão do processo administrativo até a juntada de prova técnica a ser produzida pela Fundação do Meio Ambiente – FATMA.

Sustentou a aplicação da alínea “a”, do inciso II do § 1º do art. 10 da Lei nº 9.393/1996 para excluir as florestas nativas, sustentando que esta norma é interpretativa. Sobre as áreas classificadas pela autoridade fiscal como “de descanso”, disse que se trata, em verdade, de área de interesse ecológico, não tributável.

A DRJ-CAMPO GRANDE/MS julgou procedente o lançamento com base nas considerações a seguir resumidas. Ressaltou, inicialmente, a regularidade do lançamento quanto à observância dos requisitos para sua elaboração, afastando a existência de qualquer vício que pudesse ensejar sua nulidade. Sobre o pedido de juntada posterior de prova técnica, observou que passados quase dois anos da autuação, nada foi apresentado e que as provas

deveriam ser apresentadas juntamente com a impugnação, e concluiu pelo indeferimento do pedido.

Quanto ao mérito, a DRJ assinalou que a Fiscalização levou em consideração todos os aspectos favoráveis à Autuada. Sobre o questionamento da isenção das florestas nativas, rejeitou a alegação da defesa de que o § 1º do art. 10 da Lei nº 9.393/1996 seja norma interpretativa e que, ao contrário, define o rol das áreas passíveis de exclusão. Também rejeitou o pedido de exclusão das áreas de servidão florestal, por falta de previsão legal. Sobre a área de descanso a qual a Contribuinte sustenta ser de interesse ecológico a DRJ observa que não foi apresentado ato do Poder Público reconhecendo essa área ambiental, como exige a legislação específica.

Finalmente, sobre o VTN a DRJ anotou que não houve impugnação, restando definitiva a exigência quanto a esta matéria.

A Contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 07/07/2011 (fls. 213) e, em 03/08/2011, interpôs o recurso voluntário de fls. 215/226, que ora se examina, e no qual reitera, em síntese, as alegações e argumentos da impugnação e, por fim, formula pedido nos seguintes termos:

*Ante o exposto, requer o recebimento e a apreciação do presente **Recurso Voluntário** para o efeito de deferir o pedido de produção de parecer pela Fundação do Meio Ambiente - Fatma, suspendendo o processo até a sua juntada, quando não, a realização de recálculo do ITR cobrado, com a exclusão das áreas não tributadas de sua base de cálculo e/ou a diminuição da alíquota do imposto de acordo com o Grau de Utilização.*

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa – Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

### Fundamentação

Examino, inicialmente, o pedido de juntada posterior de prova e/ou a realização de perícia para a produção de prova. Ressalto sobre este ponto, na linha do que foi dito pela decisão de primeira instância, que, no processo administrativo fiscal, as provas devem ser apresentadas no momento da impugnação, precluindo o direito de impugnante/recorrente fazê-lo em momento posterior, salvo nos casos especificados em lei. Entendo, todavia, e tendo decidido desta forma, que uma prova conclusiva no esclarecimento de um fato, apresentada, ainda que na fase recursal, deve ser acolhida, em homenagem ao princípio da verdade material. Todavia, não é o caso de se realizar diligências ou perícias para se produzir prova que, afinal, era de responsabilidade da defesa.

Também como destacou a decisão de primeira instância, cabe à autoridade julgadora decidir, com base em juízo sobre a necessidade e oportunidade da realização de diligência sobre a adoção da providência. E, neste caso, pelo que foi dito, penso não ser o caso. Indefiro, pois, o pedido.

Como se colhe do relatório, o lançamento decorre da alteração da DITR/2005 da qual foram alterados vários itens, conforme demonstrado acima. Alguns dos itens alterados, todavia, o foram em benefício do Contribuinte, como o aumento da área de preservação permanente, de 9,0ha para 198ha, o reconhecimento de uma área de produção vegetal de 25,6ha, que não fora declarada originalmente, etc. Em desfavor do contribuinte somente foram alterados a área total do imóvel, a área de descanso e o VTN.

No recurso, todavia, o Contribuinte sustenta, genericamente, a existência na propriedade de área de preservação permanente, de reserva legal, áreas com reflorestamento, lavoura e corte de uso, etc. que seriam passíveis de exclusão da tributação.

Tais alegações, todavia, não ferem a higidez do auto de infração que não alterou dados relativos a tais itens, salvo no caso APP, porém, aí, para aumentar o valor declarado. Note-se que a autuação toma por base os valores declarados pelo contribuinte, alterando aqueles que, no entender da autoridade administrativa, estão em desacordo com os fatos. A discussão no processo administrativo tributário, por sua vez, deve se limitar a julgar qual das duas posições, se a do Fisco ou a do Contribuinte está correta. Não cabe aos julgadores examinar outros aspectos que não fazem parte da controversa, o que implicaria na modificação do lançamento com relação a matérias que não foram objeto da autuação.

É o que se verifica neste caso. Na impugnação e no recurso o Contribuinte pede o reconhecimento de área que não foram originalmente declaradas e que, portanto, não foram alteradas pela fiscalização.

Especificamente sobre a área de descanso, que foi glosada, a questão está devidamente explicada na autuação e não foi confrontada pela defesa.

Assim, não vejo como prosperar a pretensão da defesa quanto a este ponto.

Quanto ao VTN, como ressaltou a decisão de primeira instância, a Contribuinte não se insurgiu expressamente contra a matéria, e se observa o mesmo no recurso. E, de fato, resta caracterizada a subavaliação do imóvel, justificando-se assim, o arbitramento do VTN com base no SIPT.

Conclusão

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Assinatura digital  
Pedro Paulo Pereira Barbosa

Processo nº 10920.000237/2009-17  
Acórdão n.º **2201-001.863**

**S2-C2T1**  
Fl. 4

---

CÓPIA